



ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 015/2022-Presidência/AMPERN

Natal, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Natal-RN

Assunto: Requer a regulamentação do teletrabalho para membros no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Com a pandemia da COVID-19, foi ampliado de forma excepcional o trabalho remoto no âmbito do MPRN, estendendo-o aos membros, bem como àqueles servidores não incluídos no regime de teletrabalho. Inicialmente o trabalho remoto se desenvolveu de forma exclusiva e, em seguida, com a retomada gradual das atividades presenciais, passou a ser desenvolvido de forma parcial, formato que vem se estendendo até os dias atuais.

O regime de trabalho remoto viabilizou a continuidade da prestação dos serviços ministeriais, mesmo diante da imposição de medidas restritivas à mobilidade dos usuários, dos funcionários, dos servidores e dos membros da Instituição. Nesse contexto, foi graças ao trabalho remoto e ao incremento de aplicações em tecnologia da informação que a missão constitucional do Ministério Público não sofreu solução de continuidade.

Com efeito, para além da continuidade dos serviços, em vários órgãos o trabalho remoto significou o incremento de produtividade¹, gerou redução de custos² e conferiu maior eficiência na prestação do serviço, na medida em que houve fortalecimento dos meios digitais de comunicação, possibilitando a realização de notificações, audiências e reuniões por videoconferência. Houve, portanto, uma ampliação do acesso do cidadão ao órgão ministerial, que passou a receber notícias de fato por aplicativo de mensagens instantâneas, além de fazer suas comunicações internas e externas pelo mesmo modo, mantendo-se o constante e ininterrupto atendimento ao cidadão por meio de aplicativos de mensagens e videoconferências.

1 Em 07/04/2020, o Tribunal de Justiça do Ceará anunciou em sua conta no Instagram - @tjceoficial – que havia aumentado sua produtividade em relação a semanas anteriores, inclusive em relação ao período de trabalho presencial, e acrescentou: “O bom desempenho pode ser atribuído à passagem do período inicial de adaptação ao formato de [#TeleTrabalho](#)”; Na audiência pública realizada no PCA _____, em trâmite no CNJ, a presidente da Associação Paulista de Magistrados relatou que, de acordo com o *Justiça em Números*, a quantidade de atos judiciais praticados foi a maior da série história de toda a existência do indicador).

2 No Valor Econômico de 21/06/2021, o presidente do TJSP previa economia de R\$ 800 milhões/ano com a adoção do trabalho remoto decorrente da pandemia

O incremento do trabalho remoto, ademais, possibilitou redução de custos com veículos, além de haver maior celeridade na tramitação dos procedimentos, haja vista que tanto a expedição de requisições quanto as respostas passaram a ser feitas por meio digital, de forma mais célere, eficaz e menos dispendiosa de recursos.

Não bastasse isso, o trabalho remoto decorrente da pandemia acarretou diminuição de outros custos fixos, como energia elétrica, água, vigilância patrimonial, funcionários terceirizados, material de limpeza e de expediente, etc., sem mencionar os benefícios ao meio ambiente e à redução de congestionamentos nas cidades. Assim, a pandemia da COVID-19 acabou impulsionando um modelo de prestação do serviço que já se verificava na iniciativa privada e em outras carreiras jurídicas de Estado, como a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União.

Para se ter uma ideia do afirmado, o Governo Federal estimou economia de um bilhão de reais, em cinco meses, com adoção de teletrabalho de seus servidores.³ Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) reduziu R\$ 747.123,24 em despesas com copos, papel, combustível, luz, telefonia e água⁴.

Não sem razão, essa perspectiva trouxe uma verdadeira revolução nos meios de trabalho e na atuação ministerial, sendo o novo paradigma, até pouco tempo outrora, impensável.

Diante dessa experiência e como premissa, a AMPERN entende que a adoção do teletrabalho é conveniente para a administração pública e atende ao interesse público, tendo em vista a possibilidade de gestão racional e eficiente de recursos, mormente quando as condições orçamentárias são cada vez mais desfavoráveis aos órgãos públicos, além de ampliar o acesso da população à Instituição.

Gradativamente a atuação ministerial vem sendo cada vez mais exercida por meio de sistemas informatizados (E-MP, PJE, SEEU, dentre outros), acessíveis de qualquer localidade, sendo despiciendo que o promotor de justiça tenha que permanecer fisicamente na promotoria de justiça para acessar a rede mundial de computadores, podendo atuar de onde estiver, de forma muito mais célere e eficaz, inclusive empregando meios próprios de trabalho, como dispositivos móveis, computadores e acesso pessoal à internet.

Mesmo antes da pandemia, o regime de trabalho remoto já era realidade na iniciativa privada e em alguns setores do serviço público. Nessa esteira foi que o Conselho Nacional de Justiça instaurou o procedimento nº 0006711-84.2019.2.00.0000, no âmbito do qual foi realizada audiência pública em 13/10/2021, em que se debateu amplamente a regulamentação desse regime de trabalho para os magistrados brasileiros.

Dentro do mesmo tema e a partir da mesma premissa, cita-se a experiência exitosa possibilitada pela Resolução nº 345/2020 do CNJ, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, tendo por um de seus considerandos “as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital”, disciplinando, para o que importa à compreensão desta petição, a atuação por meio remoto:

“Art. 4º Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações.

*Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” deverá prestar **atendimento remoto** durante o horário de atendimento ao **público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal**, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”,*

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/governo-economiza-r-1-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores>, acesso em 20/10/2020.

4 <https://www.tjce.jus.br/noticias/tribunal-de-justica-reduz-r-747-mil-em-despesas-durante-a-pandemia-com-a-utilizacao-o-teletrabalho/>).

nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário”.

Por seu turno e no mesmo contexto, a Resolução CNMP nº 157, de 31/01/2017, que regulamenta o teletrabalho para os servidores do Ministério Público, prevê como objetivos do teletrabalho aqueles abaixo reproduzidos, os quais podem ser adaptados perfeitamente aos membros. Observe-se:

“Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade dos servidores; II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição; III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho; IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público; V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento; VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores; VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade; VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação; IX – respeitar a diversidade dos servidores; X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos”.

Para além dos ganhos de eficiência, economicidade e produtividade, vale registrar que a adoção do teletrabalho é perfeitamente compatível e não se confunde e nem se colide com a obrigação constitucional de residência na Comarca por parte do promotor de justiça, prevista no art. 93, IX da Constituição Federal.

Assim, nos modelos de teletrabalho que vêm sendo discutidos, não se vem propondo que o serviço seja prestado remotamente 100% do tempo, mas sim dentro de uma regulamentação que não prejudique a atividade presencial quando imprescindível. Pretende a AMPERN que se estabeleça a possibilidade e os moldes do regime de teletrabalho, uma vez que a forma de prestação do serviço ministerial (presencial ou virtual) em nada infringe os deveres constitucionais do membro.

Com a evolução digital, o que o cidadão busca é o atendimento, inclusive imediato, podendo este ocorrer pelos meios eletrônicos, sem necessidade de se ter o contato físico. No mesmo compasso, nos casos em que seja necessário ou recomendado, nada obsta que o atendimento ou a missão ministerial se dê pela via presencial, mesmo porque compõe o leque de atribuições ministeriais, das quais não se escusa o cumprimento, o comparecimento (quando recomendado) aos locais de crime, a realização de inspeções, acompanhamento de buscas e apreensões ou mesmo a verificação da situação de um curatelado acamado. O exercício de todos esses deveres não colide com a regulamentação do regime de teletrabalho para membros do Ministério Público.

Ademais, a legítima preocupação com o acesso do cidadão ao promotor de justiça pode ser dissipada com a adoção de sistema semelhante ao *balcão virtual*, previsto na Resolução CNJ nº 372/2021, ou a partir da criação e desenvolvimento de ferramentas e aplicações que possam atender prontamente o cidadão e o advogado.

Nesse sentido, o próprio acesso da população ao Ministério Público pode ser ampliado por intermédio dos meios digitais de comunicação, como o recebimento de notícias por mensagens instantâneas, correio eletrônico, dentre outros. Pensar em sentido contrário seria conflitante com a realidade e desconexo em relação a outros serviços públicos, de modo que o Promotor seria, doravante, a única pessoa a ter que comparecer à repartição pública – em situação de verdadeiro enraizamento –, enquanto o servidor do apoio administrativo, os assessores, os estagiários, os MPs residentes, os advogados e as partes estarão – TODOS – se comunicando remotamente.

Reitere-se que a possibilidade de atendimento por videoconferência torna a prestação do serviço menos onerosa também sob a ótica do cidadão, que habitualmente precisa se deslocar até a sede da Promotoria de Justiça para uma audiência ou um mero atendimento, o que pode significar, em comarcas do interior, a necessidade de viajar de um Município a outro, ainda que dentro da mesma comarca, onerando consideravelmente os usuários de baixa renda. Assim, o que pode parecer ausência física se traduz em presença efetiva do serviço, com economicidade para o usuário.

Por outro lado, a adoção do teletrabalho é perfeitamente compatível com a fiscalização dos órgãos correicionais, tendo em vista que tanto é possível verificar em tempo real o acesso à efetiva produção por parte dos membros, quanto à situação do acervo, como já vem sendo feito pela Sala de Acompanhamento Virtual, no âmbito do MPRN.

Ademais, no modelo a ser construído podem ser incluídas discussões quanto a metas de produtividade, nos moldes do que acontece na iniciativa privada e como ocorre com o teletrabalho dos servidores no MPRN. Assim, a presença física do membro no local de trabalho durante 100% do tempo que exerce sua atividade em nada contribui para o melhor desempenho de sua função. A experiência, no período pandêmico, quando ampliado o trabalho remoto, demonstrou inclusive fortes aumentos de produtividade, tanto no TJRN⁵ quanto no MPRN⁶.

Diante tais argumentos, senhora Procuradora-Geral de Justiça, e com amparo na premissa de que o teletrabalho é uma realidade que se impôs de forma consistente, positiva e permanente, é que se defende sua adoção e regulamentação – também – no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em favor dos respectivos membros, o que desde já se propugna.

Ante o exposto, requer a AMPERN, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, que seja expedido ato normativo pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para regulamentação do teletrabalho em favor dos membros no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Dado o primeiro passo, a AMPERN se coloca à disposição para contribuir com eventual regulamentação da matéria.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN

5 <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2020/12/16/produtividade-tjrn-chega-a-267-mil-sentencas-em-2020-sendo-208-mil-na-pandemia/>

6 <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mprn-faz-balana-o-positivo-do-pera-odo-de-trabalho-remoto/490713>